

HABEAS CORPUS 167.215 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : CESARE BATTISTI
IMPTE.(S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA RCL 29.066 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

DECISÃO:

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cesare Battisti, contra ato praticado pelo Ministro Relator da Reclamação nº 29.066/DF, o qual teria deixado *“de analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto, com escopo de revogar a prisão decretada face ao Paciente e restabelecer os efeitos da medida cautelar deferida no âmbito da Reclamação”*.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, *“a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao Agravo Regimental, nos termos pleiteados na Reclamação, suspendendo a r. decisão que determinou a prisão preventiva, bem como determinando que se aguarde o julgamento do mérito do Agravo Regimental para qualquer ato tendente à entrega do Paciente a país estrangeiro”*.

No mérito, requer que seja confirmada a medida liminar, com atribuição de efeito suspensivo ao Agravo Regimental.

É o relatório.

Decido.

De início, afasto qualquer atribuição a este Juízo de impedimento ou suspeição para atuação no presente *habeas corpus*, **não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de impedimento ou suspeição previstas no arts. 252 e 254 do CPP e nos arts. 144 e 145 do CPC**. Ressalte-se que a declaração de suspeição por razões de foro íntimo, quando do julgamento da Ext 1.085, não tem o efeito de se estender a este *habeas corpus*, impetrado contra ato da Reclamação nº 29.066/DF, no qual estou plenamente habilitado a proferir decisão.

Anoto que no julgamento do HC nº 127.483/SP, de **minha relatoria**, o Tribunal Pleno, em razão do empate na votação, conheceu daquela impetração, manejada contra ato de Ministro desta Suprema Corte, ficando, portanto, reconhecida a admissibilidade do **habeas corpus** em

hipóteses como essa.

Sucede que o Plenário da Corte, ao julgar, em 17/2/16, o HC nº 105.959/DF, Relator para o Acórdão o Ministro **Edson Fachin**, em sua maioria, reafirmou o antigo posicionamento do Supremo Tribunal Federal pelo não cabimento de **habeas corpus** para o Tribunal Pleno de julgados das Turmas ou de decisão monocrática de membros da Corte. **In verbis**:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não cabe pedido de *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte. 2. *Writ* não conhecido” (DJe de 15/6/16).

Portanto, **forte no princípio da colegialidade, ressalvado meu entendimento pessoal** (HC nº 127.483/SP, de **minha relatoria** , Tribunal Pleno, DJe de 4/2/16), a conclusão é de que esta impetração revela-se manifestamente incabível.

Perfilhando esse entendimento:

“HABEAS CORPUS IMPETRAÇÃO CONTRA ATOS JUDICIAIS EMANADOS DE ÓRGÃOS COLEGIADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENÁRIO OU TURMAS) OU PROFERIDOS POR QUAISQUER DE SEUS JUÍZES INADMISSIBILIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 606/STF EXTINÇÃO LIMINAR DO PROCESSO DE HABEAS CORPUS POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA CAUSA RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A jurisprudência desta Suprema corte firmou-se no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus, quando impetrado contra decisões emanadas dos órgãos colegiados desta Suprema corte (Plenário ou Turmas) ou de quaisquer de seus juízes, inclusive quando proferidas em sede de procedimentos penais de competência

originária do Supremo Tribunal Federal. Precedentes” (HC nº 131.091/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o ministro **Celso de Mello** , DJe de 5/8/16).

Destaco ainda: HC nº 132.400-AgR/DF, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Rosa Weber** , DJe de 6/9/16; HC nº 121.579-AgR/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** , DJe 13/5/14; HC nº 119.657-AgR/BA, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia** , DJe 14/2/14; e HC nº 118.459-AgR/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski** , DJe 27/2/14, entre outros.

Ainda que assim não fosse, ressalto que todas as questões postas à apreciação, **que não encerram inovação**, já foram objeto de apreciação por parte do eminente Ministro **Luiz Fux** em sua douda decisão, que negou seguimento à reclamação. **Vide:**

“DECISÃO CONJUNTA EM RECLAMAÇÃO E PEDIDO DE PRISÃO PARA A EXTRADIÇÃO. RECLAMAÇÃO POR ALEGAÇÃO DE OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÕES DESTA CORTE. RCL N.º 11.243 E EXT N.º 1.085. INEXISTÊNCIA. INSINDICABILIDADE JUDICIAL DO ATO DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE DECIDE SOBRE A ENTREGA DE EXTRADITANDO A ESTADO ESTRANGEIRO. ATO DE SOBERANIA. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DE ESTADO PARA PROCEDER AO REEXAME DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PERMANÊNCIA DE EXTRADITANDO NO PAÍS. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DAS CAPACIDADES INSTITUCIONAIS. INAPLICABILIDADE DE PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL. ATOS DE SOBERANIA QUE SE SUJEITAM A REVISÃO A QUALQUER TEMPO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO RECLAMANTE A PERMANECER EM TERRITÓRIO NACIONAL. EXTRADIÇÃO JÁ AUTORIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE ENTREGA DO RECLAMANTE A PAÍS ESTRANGEIRO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ATUAL OU FUTURO.

INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 53 E 55, I, DA LEI DE MIGRAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARANDO A NULIDADE DA CONCESSÃO DE VISTO AO RECLAMANTE. HARMONIA COM O QUANTO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA EXT N.º 1.085. ALEGAÇÃO QUE NÃO PODERIA SER CONHECIDA EM SEDE DE *HABEAS CORPUS PER SALTUM*. FATO SUPERVENIENTE AO ACÓRDÃO PARADIGMA. PRISÃO DO RECLAMANTE POR TENTATIVA DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA DECIDIR PELA EXTRADIÇÃO, DEPORTAÇÃO OU EXPULSÃO DO RECLAMANTE. QUESTÕES RELATIVAS À EXTRADITABILIDADE DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE EM RAZÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. PEDIDO PRISÃO CAUTELAR PARA FINS DE EXTRADIÇÃO. DIFUSÃO VERMELHA DA INTERPOL. EXTRADIÇÃO JÁ DEFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DE CESARE BATTISTI CONFORME REQUERIDO.”

Portanto, a decisão de Sua Excelência deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Mas vou além para ressaltar, ademais, que a discussão a respeito desses temas também é objeto de agravo regimental formulado pela defesa ao Ministro Relator da Rcl nº 29.066/DF (Petição/STF nº 82714/18), ainda pendentes de apreciação para fins de retratação ou submissão a colegiado do Supremo Tribunal Federal.

Logo, descabe a qualquer instância inferior do Poder Judiciário analisá-las em substituição ao Relator ou a este Supremo Tribunal Federal, único competente a apreciar a questão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, por ser flagrantemente

HC 167215 / DF

inadmissível e, ainda, por contrariar a jurisprudência predominante desta Suprema Corte.

Dê-se ciência, com urgência, via e-mail ou fax, desta decisão ao eminente Ministro **Luiz Fux**, Relator da Rcl nº 29.066, à Procuradoria-Geral da República, ao Advogado-Geral da União, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e ao Ministro das Relações Exteriores.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2019.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente